



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.481 - RS (2012/0147212-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INFOESTRUTURA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO E OUTRO(S) - RS005377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. PROPOSTA PARA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADA POR SÓCIO, NA QUALIDADE DE GERENTE E ADMINISTRADOR, NO PERÍODO EM QUE FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a teoria da aparência, bem como os consectários lógicos de sua constituição no caso concreto - validade do contrato firmado por sócio-gerente em nome da pessoa jurídica e percentual de comissão fixado dentro dos parâmetros de justiça social e boa-fé objetiva, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.481 - RS (2012/0147212-5)

AGRAVANTE : INFOESTRUTURA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO E OUTRO(S) - RS005377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973; e b) o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de desconstituir a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, incidindo, pois, os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) houve violação ao art. 535 do CPC/1973; e b) não incidem, na espécie, os enunciados previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a situação fática subjacente aos autos e as cláusulas contratuais contidas no Contrato Social estão pressupostas, discutindo-se, em verdade, a valoração jurídica realizada de modo inadequado pelas decisões recorridas.

Ressalta, em consequência, que a discussão presente na hipótese cinge a validade de compromissos firmados por sócio além dos poderes previstos no contrato social, bem como o fato de o percentual estipulado na comissão traduzir operação totalmente estranha aos negócios da sociedade.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.481 - RS (2012/0147212-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INFOESTRUTURA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO E OUTRO(S) - RS005377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. PROPOSTA PARA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADA POR SÓCIO, NA QUALIDADE DE GERENTE E ADMINISTRADOR, NO PERÍODO EM QUE FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a teoria da aparência, bem como os consectários lógicos de sua constituição no caso concreto - validade do contrato firmado por sócio-gerente em nome da pessoa jurídica e percentual de comissão fixado dentro dos parâmetros de justiça social e boa-fé objetiva, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, no que tange à admissibilidade do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

3. Quanto ao mérito do presente recurso, impende consignar que a Corte de origem reconheceu a aplicação da teoria da aparência, tendo em vista que um dos sócios da recorrente contratou a prestação de serviços profissionais e obrigou a pessoa jurídica por ele apresentada, ressaltando, ainda, que o percentual de comissão ajustado decorreu da livre manifestação de vontades dos contratantes, não se configurando pactuação abusiva e contrária aos ditames da justiça social e da boa-fé objetiva. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris*:

A proposta para contrato de prestação de serviços (fls. 11/12) foi firmada pelo Sr. José Luis Camiza Rhoden, que assinou tal documento na qualidade de sócio-gerente e diretor comercial da empresa ré, ora recorrente. Tal documento foi assinado no dia 16.04.2004, e dava conta de ajuste remuneratório em favor do autor, ora apelado, em 08% sobre o valor total da proposta oferecida ao BANRISUL, caso vencida a licitação.

De acordo com a primeira alteração do contrato social da empresa ré, o Sr. José Luis Camiza Rhoden foi admitido como sócio em 11.01.2004 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52/59), vindo a retirar-se da pessoa jurídica somente em 23.06.2004 (fls. 63/65).

O documento de fls. 11/12 foi firmado no dia 16.04.2004, ou seja, dentro do período em que o Sr. José Luis Camiza Rhoden era sócio da empresa e, inclusive, tinha poderes de administração e gerência da pessoa jurídica.

Daí porque não há falar em ilegitimidade da representação da empresa, mesmo porque o contrato social e respectivas alterações em nenhum momento preceituaram a invalidade na realização de atos de administração da sociedade empresária por apenas um dos sócios.

A aplicação da teoria da aparência é consequência lógica da situação narrada nos autos, ou seja, um dos sócios contratou a prestação de serviços profissionais, e, nessa condição (de sócio), obrigou a pessoa jurídica por ele apresentada naquele momento. Nem poderia ser diferente, tendo em vista que o autor, à vista do contrato social da ré, perceberia nitidamente que o Sr. José Luis Camiza Rhoden era sócio-gerente, inclusive tendo poder de nomear procurador, nos termos da cláusula sétima, da V Alteração do Contrato Social (f. l. 57).

A exigüidade de prazo entre a data da apresentação da proposta e a data da entabulação do negócio, por evidente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da pessoa jurídica. Para formação de todo e qualquer contrato, o que se observa é a presença dos requisitos legais, e não o tempo transcorrido entre a proposta e o negócio efetivamente concluído!!!

Com relação ao percentual de comissão ajustado, importante destacar que tal cláusula decorre da livre manifestação de vontade dos contratantes, sendo importante ressaltar que 8% sobre o valor do contrato está longe de ser considerada pactuação abusiva e contrária aos ditames da justiça social e da boa-fé objetiva.

Além do mais, cabia à parte ré o ônus de demonstrar que o percentual da comissão deveria ser abaixo de 8% sobre o valor do contrato.

Todavia, nenhuma prova foi produzida a esse respeito.

No que tange ao argumento de que o cálculo do apelado não poderia ser feito com base no valor bruto da operação, necessário se faz observar os termos da proposta de fls. 11/12, na qual consta a seguinte redação: "Para seu conhecimento, nossa proposta financeira se fixa no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor total da proposta oferecida ao BANRISUL, pagamento condicionado, evidentemente, à vitória e consecução do licitado a ser realizado quando do pagamento da última parcela do prego".

Como se percebe, a entabulação mantida expressamente mencionou que a comissão de 8% incidiria sobre o valor total da proposta, sem fazer incidir, portanto, qualquer redutor a título de despesas com tributos e/ou quaisquer outros encargos.

Ainda, chama a atenção a parte final da transcrição supra, na qual consta que a comissão somente seria paga caso vencida a licitação e firmado o contrato administrativo. Nota-se, assim, que se tratava de negócio de risco para o autor/apelado, nada sendo mais justo, então, que o valor da comissão fosse elevada no caso de sucesso na prestação dos serviços pelo autor/apelado, servindo até mesmo como estímulo para melhor desempenhar a atividade contratada.

Nesse diapasão, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a teoria da aparência, bem como os consectários lógicos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição no caso concreto - validade do contrato firmado por sócio-gerente em nome da pessoa jurídica e percentual de comissão fixado dentro dos parâmetros de justiça social e boa-fé objetiva, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **TEORIA DA APARÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que enquanto não aberto o inventário com a partilha de bens, apenas o espólio pode suceder o falecido. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 953.571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. EMISSÃO POR PREPOSTO SEM PODERES. **TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 da Súmula do STJ.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

4. O entendimento desta Corte é de que "embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (REsp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/4/2014).

Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.176/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. "Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ."

3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior aponta no sentido de que "é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa". Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. A matéria referente ao art. 475-B, § 2º do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 747.295/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014) [g.n.]

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0147212-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.481 / RS

Números Origem: 10602122191 70033838855

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFOESTRUTURA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
RECORRIDO : MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO E OUTRO(S) - RS005377

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFOESTRUTURA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO(S) - RS044404
AGRAVADO : MIGUEL PINHEIRO GALBARINO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO E OUTRO(S) - RS005377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.